

809.477-2
Kátia Raquel B. Pinheiro
16:30
812.503-3
Letícia Silva de Freitas
17:00
807.012-3
Luiz Carlos Dias Ferreira
17:30
305.511-9
Luiz Carlos dos Santos
18:00
351.625-A
Luiz Renato de Oliveira Varotto
Data: 14/02/2001 - Quarta-feira
10:00
805.173-6
Magali Gimenez
11:30
316.288-0
Marcia Cassiana Marques de Oliveira
12:00
320.405-8
Marcia Regina de Souza Bonfim Zelli
13:00
312.587-A
Marco Antônio de Menezes
13:30
309.386-8
Marco Antonio Serafim
14:00
096.554-0
Maria Aparecida Conceição Pereira
14:30
097.653-F
Maria Aparecida Ruggeri
15:00
807.898-5
Maria das Dores de Souza Alves
15:30
815.224-3
Maria de Loudes Pereira do Rio
16:00
806.378-7
Maria Regina Aparecida Guerreiro
16:30
311.965-1
Mariângela Nogueira Lima Alavase
17:00
088.493-9
Mario Augusto da Silva
17:30
315.638-6
Marli Silva de Almeida Matos
18:00
806.358-A
Mary Ribeiro
Data: 15/02/2001 - Quinta-feira
10:00
087.102-7
Nelson Pinho Júnior
11:30
804.059-3
Nilcéia Soares da Silva Koziol
12:00
098.532-0
Robison Elisiário Pereira
13:00
812.940-3
Rodrigo Fernandes
13:30
814.826-6
Rodrigo Teixeira
14:00
316.194-1
Rosana Aparecida da Silva Carvalho
14:30
802.948-2
Sandra Solosano Cintra
15:00
800.092
Sonia Coelho dos Santos

15:30
806.974-1
Suliane Calefe dos Santos Chiconelli
16:00
816.070-7
Vagner Francisco da Silva
16:30
810.799-7
Valdeney Moreira da Rocha
17:00
318.114-9
Vladimir Caetano da Silva
17:30
312.384-8
Wagner Cuisse
18:00
808.502
Wannesa Brown Toledo

**SUBSEÇÃO II
ATOS E COMUNICADOS DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

DEMA 1.1
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, publicamos, para conhecimento, o parecer, bem como a decisão que seguem:

PROCESSO G-29.509/91
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA:

Trata-se de consulta efetuada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Vicente, ora em exercício nas Varas Criminais, nos seguintes termos: "1. Comunicação de flagrante pode ser remetida à autoridade judiciária no primeiro dia útil subsequente à prisão quando realizada em véspera de dia em que não há expediente forense e em Comarca onde não há plantão judiciário? 2. Na hipótese acima, conforme Provimento 579/97, art. 4º, parágrafo único, competiria à autoridade policial procurar um juiz da Comarca e, não encontrando, remeter a comunicação, já noticiando o não encontro, ao plantão judiciário, que não poderia se recusar a receber a comunicação de flagrante?" (fls. 817/819).

Com o ofício vieram os documentos de fls. 820/830.

É O RELATÓRIO.
PASSO A OPINAR.
Prevê o Provimento CSM nº. 579/97, em seu artigo primeiro, a que se destina o plantão judiciário.

E, o Provimento nº. 609/98, no artigo 1º, incluiu a alínea "I", ao artigo 1º., do Provimento CSM nº. 579/97, com a seguinte redação: "às comunicações de prisão em flagrante delito."

E, o artigo 4º. e seu parágrafo único, do Provimento CSM nº. 579/97, estabeleceu que:

"Art. 4º. Nas demais comarcas, onde não exista o sistema de plantão, as medidas de natureza urgente, elencadas no art. 1º, deverão ser submetidas ao Juiz local, nos termos do art. 93, inciso VII da Constituição Federal."

Parágrafo único - Não sendo encontrado o Juiz local, o interessado poderá dirigir-se à comarca mais próxima ou a qualquer dos plantões previstos no art. 3º."

E, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Cap. IV, item 169, já dispôs que: "A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente"...

Dessa forma, ao que se verifica, a consulta efetuada já se encontra perfeitamente regulamentada.

É que apresenta-se indiscutível a necessidade da autoridade policial comunicar ao juiz a prisão de qualquer pessoa.

E, tal comunicação deverá ocorrer "imediatamente", devendo interpretar-se o "imediatamente" como assim que for possível.

Por isso mesmo, o Colendo Conselho Superior da Magistratura já estabeleceu que a comunicação da prisão em flagrante delito deve ser efetuada ao juiz local e, este, não sendo encontrado, o interessado poderá dirigir-se à comarca mais próxima ou a qualquer dos plantões".

Assim, quanto às indagações efetuadas à fl. 818, proponho seja respondida que quanto à comunicação deverão ser observadas as regras insertas no artigo 1º, letra "i" e art. 4º e seu parágrafo único (Provimentos CSM 579/97 e 609/98), isto é, a autoridade policial deverá comunicar, imediatamente, ao Juiz local competente, a prisão em flagrante delito, quando esta ocorra em dia em que não haja expediente forense, já que a Comarca de São Vicente não participa do Sistema de Plantão Judiciário (Art. 3º, Provimento CSM 579/97 e Art. 2º, Provimento CSM nº 609/98).

Não sendo ele (o Juiz local) encontrado, fará a comunicação ao Juiz da Comarca mais próxima ou a qualquer dos plantões judiciários. Naturalmente, tais juizes não poderão, nessa situação, recusarem-se a receber a comunicação.

Por fim, não sendo possível a entrega da comunicação em nenhuma dessas hipóteses, então ela deverá ser entregue, excepcionalmente, na primeira oportunidade, o que até poderá ocorrer no primeiro dia útil subsequente. Fica observado, contudo, que esta situação deverá ser objeto de apreciação judicial por ocasião do recebimento da comunicação, porquanto representará fato excepcional.

Por fim, é de se consignar que a informação contida no terceiro parágrafo do ofício de fl. 817, no sentido de que o MM. Juiz de Direito Titular da Vara das Execuções Criminais teria orientado à DD. Autoridade Policial para que a comunicação fosse feita no "primeiro dia útil subsequente" não restou confirmada.

Assim sendo, este é o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e, considerando-se que o assunto objeto da consulta pode ser do interesse dos MMs. Juizes de Direito do Estado de São Paulo, com competência na matéria, se aprovado, sugiro a publicação da r. decisão de Vossa Excelência e do presente parecer, no Diário Oficial, por três vez, a partir do mês de fevereiro p.f., para conhecimento inclusive dos Juizes Titulares que se encontram em férias, presentemente.

"SUB CENSURA"

São Paulo, 12 de janeiro de 2001.

(a)EDSON CHUJI KINASHI, Juiz Auxiliar da Corregedoria

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar, cujos fundamentos adoto, encaminhando-se cópia desta decisão e do parecer retro ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, para conhecimento.

Determino a publicação desta decisão e do aludido parecer, considerando-se o objeto da consulta ser do interesse dos MM. Juizes de Direito do Estado de São Paulo, com competência na matéria, por três vezes, no Diário Oficial, em dias alternados no mês de fevereiro de 2001.

São Paulo, 17 de janeiro de 2001.

LUÍS DE MACEDO, Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO G - 35.344/00 - SALTO - Na representação formulada por Valderes Antonio da Silva, datada de 17 de outubro de 2000, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 08 de janeiro de 2001, exarou o seguinte despacho, cujo tópico final é: " Arquivar-se "

DEGE

Processo GAJ 120/99 - CAPITAL - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parecer 67/2001

Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça:

A partir da publicação do Provimento CSM 747/00, ocorrida em 16 de janeiro de 2001, foi emitido um primeiro comunicado, publicado pela imprensa oficial, tendo todos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça se colocado à disposição dos MM. Juizes Corregedores Permanentes do interior do Estado de São Paulo, com a finalidade de que fossem sanadas as dúvidas e as questões decorrentes da implantação da reorganização realizada com fulcro no artigo 26 da Lei Federal 8.935/94.

Apreciadas as situações mais comuns, foi possível, no correr das últimas duas semanas, reunir uma série de esclarecimentos, capazes de, em caráter suplementar, tratar com adequação as alterações inseridas na ordem pretérita, as quais seguem enumeradas abaixo:

a) A instalação de novas delegações criadas depende de futura outorga, a ser realizada quando do encerramento de concurso público, e da investidura do futuro titular da delegação;

b) Só é possível realizar a acumulação de uma delegação quando ela se encontrar vaga, permanecendo, caso prevista a futura extinção da delegação, seu titular no pleno gozo das funções outorgadas até que ocorra uma das causas de vacância (aposentadoria, morte, renúncia ou imposição de pena de perda da delegação);

c) O serviço de registro civil das pessoas naturais, tal qual o de registro de imóveis, é exercido com exclusividade nos limites de sua circunscrição territorial, de maneira que só pode haver um registrador civil das pessoas naturais ou um registrador de imóveis no âmbito de uma mesma circunscrição imobiliária;

d) Quando houver sido prevista a transferência de acervos e a assunção de novas atividades, cabe, ao MM. Juiz Corregedor Permanente, estabelecer, dentro do curso do prazo de quarenta e cinco dias estabelecido, o qual terminará em 2 de março de 2001, a melhor data para sua realização;

e) Quando da transferência de acervos, os responsáveis pelo expediente vago terão sua designação automaticamente cessada, dada a extinção da unidade do serviço extrajudicial, devendo encaminhar, ao MM. Juiz Corregedor Permanente, um termo de inventário, o qual permanecerá arquivado pela autoridade local;

f) Diante de situação de absoluta excepcionalidade e em caráter provisório, os MM. Juizes Corregedores Permanentes poderão, "ad referendum" do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, deferir a manutenção, em separado, da prestação do serviço referente a especialidades acumuladas por força do Provimento CSM 747/00, unificando-se, porém, desde logo, a administração da delegação;

g) O serviço de distribuição de títulos para protesto, tal como o previsto pela Lei Federal 9.492/97, não é uma delegação autônoma, mas, isso sim, é mantido pelos tabeliães de protesto de letras e títulos de uma mesma localidade, efetivando uma equânime repartição dos títulos e documentos de dívida recepcionados. Os serviços de distribuição, quando necessários, devem ser organizados, sempre antes do início da prestação do serviço público, cabendo, aos MM. Juizes Corregedores Permanentes, verificar a presença de pessoal suficiente, de todos os livros e de equipamentos necessários à atividade;

h) Caso não haja disposição expressa em contrário, a remoção dos acervos deve ser realizada sempre para a delegação de menor numeração ordinal (para o 1o. Oficial ou para o 1o. Tabelião), abarcando, no caso do protesto de letras e títulos, também, os títulos em trâmite;

i) A circunscrição territorial do serviço acumulado não prevalece sobre a circunscrição territorial estabelecida para a delegação que a recebeu, devendo, esta última, ser sempre observada, ou seja, quando acumulado o serviço de registro civil das pessoas naturais por delegação incumbida do registro de imóveis, os limites fixados para a circunscrição imobiliária prevalecerão;

j) A Corregedoria Geral da Justiça, em razão do disposto no artigo 21 da Lei Federal 8.935/94, não emitirá normas com respeito aos contratos mantidos com prepostos (escriventes e auxiliares), cabendo, aos MM. Juizes Corregedores Permanentes, zelar, conforme o disposto no item 17 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, pela continuidade da boa prestação do serviço delegado, estabelecendo ou revendo os padrões tidos como necessários a cada delegação, em especial quanto ao pessoal e aos equipamentos utilizados;

k) Quando da acumulação dos serviços de registro civil das pessoas naturais junto a delegações relativas a registro de imóveis, civil de pessoas jurídicas e títulos e documentos, não será mantida a faculdade prevista no artigo 6º da Lei Estadual 8.406, de 13 de novembro de 1964, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei Estadual 4.225, de 10 de setembro de 1984, relativa à prática de atos de reconhecimento de firmas, lavratura de procurações e autenticação de documentos, eis que tal autorização só é deferida, conforme o disposto no artigo 51 da Lei Federal 8.935/94, às delegações exclusivas de registro civil das pessoas naturais.

Tais esclarecimentos oferecem uma solução para a maior parte dos problemas gerados, com o que propomos, mui respeitosamente, em caso de

Diário Oficial
Estado de São Paulo
JUDICIÁRIO
CADERNO 1 - PARTE I
Jornalista Responsável - Rosângela Sanches
Mtb 23.566
Gerente de Redação - Cláudio Amaral
REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706
<http://www.imprensaoficial.com.br>
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

ASSINATURAS	- (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL	- (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA	- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 3,86 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80
FILIAIS - CAPITAL	
• JUNTA COMERCIAL	- (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• POUPATEMPO/SÉ	- (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº
FILIAIS - INTERIOR	
• ARAÇATUBA	- Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURU	- Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44 - V. Noemy
• CAMPINAS	- Fone/Fax (19) 3236-5354 - Fone (19) 3236-4707 - R. Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA	- Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE	- Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO	- Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS	- Fone/Fax (13) 3234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 333A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	- Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA	- Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPRESA OFICIAL
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE
DIRETOR-PRESIDENTE
Sérgio Kobayashi
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Carlos Conde
DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
C.G.C. 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118
Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503

